

PROCESSO - A.I. N° 180503.0113/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ªJJF n° 0139-02/04
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 20/07/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0216-11/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. IMPOSTO RETIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. Da análise das provas documentais, restou comprovado que a maioria das notas fiscais contém a indicação de que se referem a operações de vendas a preço CIF, além de que, em todas constam tratar-se de frete por conta do emitente (Cód. 1). Exigência insubstancial. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, em razão:

1. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$5.166,41, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, consoante fls. 12 e 13 do PAF;
2. da multa, no valor de R\$8.473,96, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante fls. 10 e 11 dos autos, e
3. da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$45.934,50, referente ao frete retido na nota fiscal sem indicação se a venda era CIF ou se o frete estava embutido no preço da mercadoria, possibilitando ao adquirente se creditar do imposto, conforme documentos às fls. 14 a 89 do PAF.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida:

- preliminarmente, rejeita o pedido de nulidade argüido pelo contribuinte, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte;
- quanto ao mérito, da análise dos documentos fiscais apensados aos autos (Anexos II a VII), constata que quase na totalidade das notas fiscais de venda com destino à outra unidade da Federação contém a expressão “Frete incluído no Preço da Mercadoria”, consoante o citado art. 646, III, “a”, itens “1” e “2” do RICMS, tido como infringido;
- em todos os referidos documentos fiscais, o autuado fez constar o código “1”, correspondente ao “FRETE POR CONTA DO EMITENTE”, o que, por si só, já caracteriza a condição do frete sob cláusula CIF e, consequentemente, supre a exigência legal acima mencionada;

- está caracterizada a condição necessária para o creditamento do imposto, o que é corroborado pelos recolhimentos ocorridos através dos DAEs, anexos às fls. 200 a 206 dos autos, legitimando a apropriação dos créditos fiscais por quem recolheu o imposto, no caso o próprio autuado, sendo insubstancial esta exigência fiscal

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração, relativo às duas primeiras infrações, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que 2ª JJF fundamentou corretamente sua Decisão em afastar a exigência fiscal descrita na infração 3, com base nos documentos acostados pelo contribuinte.

De fato, restou comprovada nos autos, mediante os documentos fiscais apresentados pelo recorrente a condição do frete sob cláusula CIF o que, por conseguinte elimina a exigência legal.

Outrossim, como bem ressaltou a 2ª JJF, os recolhimentos efetuados através dos DAEs, anexos às fls. 200 a 206 dos autos, legitimando a apropriação dos créditos fiscais por quem recolheu o imposto, no caso o próprio contribuinte, corrobora a condição necessária para o creditamento do imposto.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a questão concernente à infração 03, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180503.0113/03-0, lavrado contra MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTE LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.166,41, sendo R\$5.073,19, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$93,22, acrescido da multa de 60%, prevista no citado art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$8.473,96, sendo R\$4.126,85, atualizado monetariamente, e R\$4.347,11, com os respectivos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, devendo homologar-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS